

**Processo nº 113/2013**

(Autos de recurso penal)

**Data: 21.03.2013**

**Assuntos : Crime de detenção de “arma proibida”.**

**Insuficiência da matéria de facto provada para a decisão.**

**Erro notório na apreciação da prova.**

## **SUMÁRIO**

- 1.** O vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão apenas ocorre “quando o Tribunal omite pronúncia sobre matéria objecto do processo”.
- 2.** O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como

provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.

**O relator,**

---

**Processo nº 113/2013**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por Acórdão do Colectivo do T.J.B. decidiu-se condenar os (1º, 2º e 3º) arguidos A, B e C, pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de “detenção de armas proibidas”, p. e p. pelo art. 262º, n.º 1 do Código Penal (com remissão para o art. 1º, n.º 1, al. d) e art. 6º, n.º 1, al. b) do D.L. n.º 77/99/M), na pena individual de 2 anos e

6 meses de prisão; (cfr., fls. 478 a 483 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Do assim decidido, veio o (3º) arguido C recorrer, para, em sede de conclusões, e, em síntese, imputar à decisão recorrida os vícios de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” e de “erro notório na apreciação da prova”; (cfr., fls. 575 a 578).

\*

Respondendo, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 580 a 583-v).

\*

Admitido o recurso e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista juntou o Ilustre Procurador Adjunto douto Parecer considerando que a decisão recorrida devia ser integralmente confirmada; (cfr., fls. 596 a

597-v).

\*

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. O T.J.B. deu como provada a seguinte matéria de facto:

*“No dia 27 de Setembro de 2008, o arguido A tomou de arrendamento o Apartamento XX do XXº andar do Edifício XX, sito na Rua XX, composto por dois quartos e uma sala de estar.*

*Depois, o arguido A dividiu um dos quartos em dois compartimentos, com tábuas de madeira, deixando ficar um acesso entre os dois compartimentos. O arguido A montou duas portas ocultas neste acesso, através das quais podia-se entrar nos dois compartimentos, e que só podiam ser abertas dentro do acesso.*

*O arguido A instalou a divisória com o objectivo de, em*

*associação com os conterrâneos B, C e D (arquivado), cabendo a esta última procurar clientes nas ruas de Macau e depois levá-los ao compartimento de madeira acima referido para praticar acto sexual remunerado, e, seguidamente, os arguidos A, B e C aproveitariam da ocasião para subtrair os bens dos clientes dentro daquele acesso entre os dois compartimentos.*

*No dia 11 de Outubro de 2008, o arguido C veio a Macau e instalou-se no Apartamento XX do XXº andar do Edifício XX, sito na Rua XX, casa arrendada pelo arguido A.*

*No dia 16 de Outubro de 2008, o arguido B e D vieram a Macau e instalaram-se no Apartamento XX do XXº andar do Edifício XX, sito na Rua XX, casa arrendada pelo arguido A, Pelas 18HOS da mesma data, guardas da PSP deslocaram-se ao Apartamento XX para investigação, tendo interceptado o arguido A, que pretendia resubtrair- se do local.*

*De seguida, os guardas encontraram D e E num compartimento de madeira do Apartamento XX, que estavam prestes a manter relação sexual.*

*Ao mesmo tempo, os guardas encontraram os arguidos B e C que se esconderam dentro do acesso entre os dois compartimentos.*

*Dentro do acesso onde estavam os arguidos B e C , os guardas*

*encontraram uma pistola eléctrica, dez notas e cem renminbis (todas de n.º HD90269882) e três paus de madeira.*

*Após exame laboratorial e inspecção, apurou-se que a pistola eléctrica encontrava-se em bom estado de funcionamento, capaz de transmitir electricidade, podendo esta arma causar ferimentos e morte de terceiros; as dez notas de cem renminbis tratavam-se de notas falsas; os três paus de madeira mediam 85,7 cm de comprimento, 4,2 cm de largura e 2,3 cm de altura.*

*A pistola eléctrica e as falsas notas de renminbis pertenciam aos arguidos A, B e C, cujo objectivo era utilizá-los para agredir, ameaçar ou enganar os clientes aquando ocorressem conflitos com os mesmos.*

*Os arguidos A, B e C bem sabiam que as notas de renminbis eram falsas.*

*Os arguidos A, B e C bem sabiam que a detenção da pistola eléctrica, das falsas notas de renminbis não era permitida por qualquer lei.*

*Os arguidos A, B e C agiram livre, voluntária, consciente e dolosamente quando tiveram as referidas condutas.*

*Os arguidos A, B e C bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.*



*O arguido C encontrava-se em situação clandestina em Macau, aquando da prática das condutas acima mencionadas*”); (cfr., fls. 480 a 481).

### **Do direito**

3. Vem o (3º) arguido C recorrer da decisão que o condenou como co-autor de 1 crime de “detenção de arma proibida” p. e p. pelo art. 262º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 2 anos e 6 meses de prisão.

Assaca à decisão recorrida os vícios de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” e de “erro notório na apreciação da prova”.

Todavia, nenhuma razão lhe assiste, sendo o recurso de rejeitar dada a sua manifesta improcedência; (cfr., art. 410º, n.º 1 do C.P.P.M.).

Vejam os.

— Quanto à “insuficiência”.

Pois bem, sobre o sentido e alcance deste vício tem este T.S.I. afirmado que o vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão apenas ocorre “*quando o Tribunal não se pronuncia sobre toda a matéria objecto do processo*”; (cfr., v.g., o Acórdão de 09.06.2011, Proc. n.º275/2011 e de 25.09.2012, Proc. 706/2012).

No caso, de uma mera leitura ao Acórdão recorrido se constata que o Colectivo a quo emitiu pronúncia sobre “toda a matéria objecto do processo” – onde não havia contestação – patente sendo que nenhuma “insuficiência” existe.

— Quanto ao “erro notório”.

Ora, em relação a este vício da decisão da matéria de facto, repetidamente, tem este T.S.I. afirmado que “*o erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as*

*regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”*

*De facto, “É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

*Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 12.05.2011, Proc. nº 165/2011, e mais recentemente de 13.12.2012, Proc. n.º 926/2012 do ora relator).*

E, também aqui não se vislumbra onde, como ou em que termos,

tenha o Tribunal a quo desrespeitado qualquer regra sobre o valor da prova tarifada, regra de experiência ou legis artis.

É verdade que, em audiência, o 1º arguido negou os factos, e que os 2º e 3º arguidos, responderam à revelia.

Porém, daqui não resulta nenhum “erro”, muito menos, “notório”.

É que, como bem se assinala na decisão recorrida, a convicção do Tribunal a quo foi (também) formada com base no depoimento de testemunhas e documentos juntos aos autos; (cfr., fls. 481-v).

Assim, e constatando-se que o que pretende o recorrente é (apenas) sindicar a livre apreciação de prova pelo Colectivo do T.J.B. efectuada, mais não é preciso dizer.

Outra questão não havendo a apreciar, e constatando-se que é o recurso manifestamente improcedente, impõe-se a sua rejeição.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, n.º 2, al. a) e 410, n.º 1 do C.P.P.M.).**

**Pagará o recorrente 5 UCs de taxa de justiça, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 4 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 4 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP\$900.00.**

Macau, aos 21 de Março de 2013

---

José Maria Dias Azedo  
(Relator)

---

Chan Kuong Seng  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)